



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

Procuradoria Federal – Órgão Executor da PGF junto ao
INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL – IPHAN
(SBN, Quadra 2, Edifício Central Brasília – 6º andar, CEP.: 70040-904, Brasília, DF – Tel.: (061) 414.6237)

PARECER nº 008/04-GAB/PROFER/IPHAN

Em 20.08.2004

Ref.: **Proc. nº 01450.010332/2004-07.**

Ass.: **Registro – “Círio de Nossa Senhora de Nazaré”,
Belém, PA.**

Tratam os autos do presente processo da proposta apresentada pela Arquidiocese de Belém, Obras Sociais da Paróquia de Nazaré e Diretoria da Festividade de Nazaré, para o registro do “Círio de Nossa Senhora de Nazaré”, como patrimônio cultural de natureza imaterial, que tecnicamente instruída formou o processo administrativo nº 01450.010332/2004-07.

A proposta foi apresentada por uma instituição civil, na forma prevista no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.551, de 4 de agosto de 2000.

De acordo com o § 3º do art. 3º do citada Decreto, a instrução técnica da proposta foi desenvolvida com o apoio da 2ª Superintendência Regional deste Instituto, cuja área de jurisdição envolve os Estados do Pará e do Amapá, sediada em Belém do Pará, local onde ocorre a manifestação cultural a ser registrada, com a supervisão e finalização realizadas pelo atual Departamento de Patrimônio Imaterial.

Verifica-se que a instrução técnica contou com a utilização do Inventário Nacional de Referência Cultural – INRC, metodologia que permitiu a ampliação do conhecimento acerca do bem cultural. Além disto o processo dispõe de farta documentação iconográfica.

Conforme consta dos autos, o Círio de Nazaré pode ser assim descrito: *A Festa do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, em Belém do Pará, é uma celebração constituída de vários rituais de devoção religiosa e expressões culturais, cujo clímax ocorre na procissão do Círio, no segundo domingo de outubro, a cada ano, desde 1793. O objeto do registro foi definido a partir da identificação de seus elementos essenciais – aqueles sem os quais o Círio não existiria -, mencionadas ainda as expressões associadas à festa que não estão sedimentadas pelo tempo e pela tradição. Aplicaram-se, para tanto, os critérios de continuidade histórica e da tradição que se reitera e atualiza, mantendo para os devotos o vínculo do presente com o passado, chegando-se à definição dos seguintes elementos essenciais desta celebração: as procissões da*

Trasladação e a do Círio; as imagens da santa, a original e a peregrina; a corda e a berlinda; o almoço do círio; o arraial; as alegorias da procissão do Círio; a feira e os brinquedos de miriti; as cerimônias e a procissão do Recírio. Além destes, são mencionadas, descritas e documentadas no processo todas as demais expressões de devoção associadas e os outros bens culturais agregados à festa, que são constitutivos do Círio Contemporâneo.

A descrição pormenorizada do bem, ou seja, da celebração que se quer registrar, consta do processo, entendendo-se necessário fazer, aqui, qualquer destaque, na medida em que a instrução processual diz por si própria.

A publicidade do ato será garantida mediante aviso a ser divulgado na imprensa oficial, permitindo que quaisquer interessados possam se manifestar sobre o **registro**, desde que o façam dentro do prazo legal de trinta dias.

Pela instrução processual, especialmente pelos pronunciamentos técnicos emanados do Departamento de Patrimônio Imaterial é que se pode concluir que se justifica o **registro** do Círio de Nazaré no Livro das Celebrações.

Assim analisados, e considerando que o **registro**, instituto jurídico regulamentado pelo Decreto nº 3.551, editado em agosto de 2000, não implica qualquer restrição administrativa ao direito de propriedade nem ao uso de determinado bem, nem outorga titularidade nem reconhecimento de autoria, porquanto trata-se de prática comum de determinado grupo social, concluiu-se que o processo, quanto ao aspecto formal, está devidamente instruído, demonstrando que os procedimentos necessários foram adotados e que, até aqui, foram observadas as determinações legais, bem como as recomendações regulamentares internas, motivo pelo qual se entende que a matéria está apta a ser submetida à apreciação do Egrégio Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural que, de acordo com o § 4º do art. 3º do multicitado Decreto, deverá deliberar a respeito da proposta de **registro**.

Para a publicidade do ato oferece-se minuta de "AVISO", contendo a descrição do bem a ser registrado constituída pela síntese do Parecer Técnico bem como orientações sumárias para nortear a ação dos interessados, caso estes queiram se manifestar.

Recomenda-se que além da publicação na imprensa oficial, seja dado amplo conhecimento do assunto por outros meios de divulgação, notadamente, mediante publicação na imprensa comum.

Encaminhe-se o presente ao Senhor Presidente deste Instituto, em exercício, Dr. SÉRGIO DA SILVA ABRAHÃO, para as providências ulteriores.

Em 20 de agosto de 2004.

Sista Souza dos Santos

Procuradora Chefe/IPHAN

Matr. nº 224191